



**SEMACE**

Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente  
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE  
Procuradoria Jurídica – PROJU

**SEMACE**

FL.: 43.

11026099-6

Processo

**PARECER N°: 309/2012-PROJU.**

**PROCESSO N°: 11 026 099-6**

**INTERESSADO: ALCIDES ARRAES PIXOTO.**

**ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A VALIDADE DA MULTA ESTIPULADA NO AUTO DE INFRAÇÃO N° 201 101 021 216-AIF.**

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA EM TERMO DE AUDIÊNCIA. SUGESTÃO DE CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO QUANTO À DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

O presente procedimento objetiva apurar a infração descrita no Auto de Infração nº 201 101 021 216-AIF, de 14 de março de 2011, fundamentado nos arts. 70 e 72, II, da Lei Federal nº 9.605/98 e art. 3º II c/c art. 80 do Decreto Federal nº 6514/08, através do qual foi imposta multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em desfavor de ALCIDES ARRAES PEIXOTO por descumprir exigência contida no termo de audiência, deixando de solicitar a licença ambiental à SEMACE para continuidade de obras utilizando extração mineral.

Insurgindo-se contra o auto de infração, o autuado apresentou defesa administrativa (fls. 13-20) alegando: que não descumpriu o termo de compromisso, pois deixou de solicitar a licença ambiental porque paralisou a obra de pavimentação; a nulidade da autuação, visto que não descumpriu preceitos do Código de Mineração; reconhece que cometeu infração ambiental ao não solicitar o licenciamento prévio, solicitando reverter a pena de multa em advertência, ou a redução do valor da multa imposta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 200,00 (duzentos reais).





**SEMACE**

Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente  
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE  
Procuradoria Jurídica – PROJU

**SEMACE**

FL.: 44

11020093-6

Processo

Elaborado o Parecer Instrutório de Caráter Técnico nº 244 (fls. 26-37), foi feito o encaminhamento a esta Procuradoria Jurídica para análise e manifestação sobre:

1. Cancelamento do auto de infração, visto que a infração cometida pelo autuado não foi a descrita no auto de infração;
2. poderia a infração ambiental ser enquadrada no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08, mesmo existindo outro artigo no mesmo decreto que penaliza especificamente a infração cometida?
3. O processo deverá ser arquivado por ausência de informações que possibilitem a lavratura de outro auto de infração com base no art. 63 do Decreto Federal nº 6.514/08?

É o breve relatório.

Segue a manifestação.

Os autos vieram para análise conforme determina o art. 70 da Instrução Normativa SEMACE nº 02/2010:

Art. 70. Sendo sugerida no parecer instrutório a anulação ou cancelamento do Auto de Infração pela constatação de vício insanável, ou a correção de vícios sanáveis, os autos serão encaminhados à PROJUR, para análise jurídica.

Inicialmente comentamos que a defesa administrativa é tempestiva, pois o auto de infração foi recebido pelo autuado em 30 de março de 2011 e a defesa administrativa protocolada em 15 de abril de 2011, portanto dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

O autuado requereu autorização para obra de pavimentação em pedra tosca, na Secretária de Infra Estrutura do Crato.(fl. 24) e a mesma foi concedida, todavia não requereu a licença para extração de minerais junto à SEMACE.

O autuado afirmou ter cessado a obra, não comparecendo à SEMACE, pois interrompeu a obra após autuado, encontrando-se inacabada, portanto não estaria obrigado a solicitar a licença ambiental.





Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente  
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE  
Procuradoria Jurídica – PROJU

SEMACE

FL.: 45

11020099 6

Processo

No termo de audiência nº 748/2008- SEMACE/CARIRI (fls. 04-05) encontramos, a estipulação do que deveria o administrado ter solicitado a licença ambiental junto à SEMACE para continuidade das obras no local; todavia o administrado interrompeu a obra e a infração descrita no Auto de Infração nº 201101021216-AIF (fl. 02) foi o descumprimento da cláusula do Termo de Audiência nº 748/2008, que determinava a obrigatoriedade de se pedir a licença para continuidade da obra.

De fato, não existe comprovação de que o autuado tenha descumprido o termo de audiência. E, estando a obra paralisada, não fica ele obrigado a possuir licença ambiental para a sua continuidade. Entretanto, a infração ambiental existiu, ao iniciá-la sem ter solicitado previamente a licença para a obra.

A infração atestada no Auto de Constatação nº 1279/2008-SEG-SEMACE-CARIRI (fl. 02 do processo nº 08019885-6) foi “extração mineral sem autorização do DNPM e sem licença ambiental da SEMACE”. O auto de constatação menciona as coordenadas do local, mas deixa de informar a área total em que foi realizada a extração mineral, tampouco foi elaborado relatório complementando esta informação.

A partir dos elementos constantes no auto de constatação não se tem como aplicar a penalidade decorrente da infração enquadrada no art. 63 do Decreto Federal nº 6.514/08<sup>1</sup>, pois a multa é aplicada por hectare ou fração, de forma que não fica prejudicada a possibilidade de lavratura de auto de infração, por não se poder apontar a área de extração mineral, isto porque não está especificada a área em que se constatou a extração.

Com base no que foi anteriormente afirmado, assiste razão ao autuado ao requerer a nulidade da autuação, o que prejudica a análise dos demais argumentos constantes na defesa.

O auto de infração ambiental exterioriza um ato administrativo de autuação e,  
1 Art. 63. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou fração.





**SEMACE**

Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente  
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE  
Procuradoria Jurídica – PROJU

**SEMACE**

FL.: 46

11086000-0

Processo

*[Handwritten signature]*

como tal, deve estar de acordo com os princípios que regem a Administração Pública, como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência<sup>2</sup> e os princípios constitucionais, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, assim como importa também estar em conformidade com o que dispõe a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, especificamente no que diz respeito às infrações administrativas, consoante disciplinadas no Capítulo VI, arts. 70 a 76, regulamentada pelo Decreto nº 6.514/08.

Por se tratar de um ato administrativo, deve preencher os requisitos exigidos para estes atos, como a competência, o objeto, o motivo, a finalidade e a forma. Especificamente quanto ao motivo, expressa as razões de fato de de direito do ato administrativo. As primeiras referem-se às circunstâncias fáticas que fazem resultar o ato, já as últimas dizem respeito às normas que justificam a prática do ato.

O vício identificado pela EQTEC diz respeito à descrição da infração, logo ao pressuposto fático do auto de infração, desta forma se a infração foi descrita como sendo a extração mineral e o dispositivo legal exige a determinação da área atingida e não é possível fazer tal indicação por ausência de elementos no autos, não se justifica a autuação. Fernanda Marinella manifesta-se acerca deste tema:

Para a legalidade do motivo e, por conseguinte, validade do ato administrativo é preciso que ele obedeça a algumas exigências. Primeiro, exige-se a materialidade do ato, isto é, o motivo em função do qual foi praticado o ato deve ser verdadeiro e compatível com a realidade fática apresentada pelo administrador. (Grifos nossos)

MARINELA. Fernanda. Direito administrativo. 4 ed. Niterói: Impetus, 2010. p. 245.

Assim, se o motivo do ato não condiz com a realidade, resta evidente que ele não

2 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

....





Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente  
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE  
Procuradoria Jurídica – PROJU

SEMACE

FL.: 41

11036099-6

Processo

merece prosperar. Importa verificar se vício desta natureza possibilita a sua convalidação, por se tratar de vício sanável, ou se deverá ser declarado nulo, por se tratar de vício insanável.

Acerca da natureza dos vícios que maculam um auto de infração prevê o art. 99 do Decreto 6.514/08:

Art. 99: O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora; mediante despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

Parágrafo único: Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

A seguir o suso mencionado decreto prevê que em se tratando de vício insanável, o auto de infração deverá ser declarado nulo, estabelecendo que os vícios insanáveis são aqueles que implicam em alteração do fato descrito no auto de infração, como pode se constatar do disposto no art. 100:

Art. 100: O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 1º: Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º: Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

Assim, se constatado vício insanável, não se pode admitir que prospere o processo, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, princípio este que se encontra assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Art. 5º, LV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;





**SEMACE**

Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente  
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE  
Procuradoria Jurídica – PROJU

**SEMACE**

FL.: 48

11036090-6  
Processo

Logo, a correção do vício apontado pelo autuado interfere no fato descrito, pois verificado que não condizente com a realidade, de forma que não deve prosperar a autuação da forma em que se deu, pois nulo desde sua concepção.

Ante o exposto, manifesta-se esta Procuradoria favorável ao cancelamento em sua totalidade do Auto de Infração nº 201101021216-AIF, uma vez que o autuado não incorreu na conduta nele descrita. Por não se ter como afirmar a área em que ocorreu a extração, fica impossibilitada a lavratura de novo auto de infração com base no art. 63 do Decreto Federal nº 6.514/08.

É o parecer.

Fortaleza/CE, 17 de abril de 2012.

*Manuela Esmeraldo Garcia*  
Manuela Esmeraldo Garcia  
Procurador Autárquico/SEMACE

*Carlos Henrique Feijó da Silva*  
Carlos Henrique Feijó da Silva  
Estagiário/SEMACE

Encaminhamos os autos à EQTEC/DIFIS.

*Manuela Esmeraldo Garcia*  
Manuela Esmeraldo Garcia  
Procurador Autárquico/SEMACE

A EQTEC,  
Para análise e as  
dividas providências

Em 19/04/12

*Elizabete Maria*

Elizabete Maria  
Secretaria de Fiscalização  
SEMACE